



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000176/2002-99
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.662 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2022
Assunto IRRF
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Iágaro Jung Martins, substituído pela Conselheira Carmem Ferreira Saraiva.

Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução n.º **1402-000.923** desta Turma Ordinária sessão de 16/05/2018 (fls. 494/498).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 10ª Turma da DRJ/SPOI em sessão de 05 de agosto de 2009 (fls. 194/207)¹ que negou provimento à impugnação interposta (fls. 2/16) contra os lançamentos de IRRF relativos ao 1º Trimestre/1997 (auto de infração eletrônico referente a cruzamento dados da DCTF - fls. 26/34):

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal		Pág.: 001									
DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM SÃO PAULO		Fl. 28 01/11/2001									
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0000469											
Tributo ou Contribuição IRRF/1997											
1 - Identificação do Contribuinte											
CNPJ: 33.868.597/0001-40											
Nome empresarial: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA											
Endereço: AV PAULISTA, 1111, 2 ANDAR PARTE, BELA VISTA, SAO PAULO-SP											
2 - Lavratura											
Local: SAO PAULO											
Endereço: R AVANHANDAVA, 55, BELA VISTA, CEP: 1306001, SAO PAULO											
Data: 01/11/2001											
3 - Dados da(s) DCTF - Ano Calendário - 1997											
Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo	Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo				
Primeiro	30/09/1997	0000100199700031503	Orig.								
Orig. - original				Compl. - complementar				Retif. - retificadora			
4 - Demonstrativo de Crédito Tributário											
Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$								
4.1	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 30/11/2001)	2932	599.211,27								
			449.408,45								
			596.375,07								
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)										
	4.2.1 Multa paga a menor										
	4.2.2 Juros pagos a menor ou não pagos										
	4.2.3 Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)										
TOTAL			1.644.994,79								
Valor por extenso UM MILHÃO E SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS											
5 - Descrição dos fatos/Enquadramento legal											
A descrição dos fatos que originaram o presente Auto de Infração e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folha(s) de continuação anexa.											
Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os documentos, relatórios e demonstrativos mencionados.											

Com a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.662 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.000176/2002-99

Folha de Continuação do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0000469		
CNPJ : 33.868.597/0001-40		
NOME EMPRESARIAL: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA		
DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - IRRF/1997		
9 - Contexto		
O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF n.º 045 e 077/98.		
Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).		
10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal		
Receita	Período de Vigência	Fatos e Enquadramento Legal
		Descrição
3426	01/01/1997 31/12/1997	FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 1 DL 403/68; ART 54 INCS II A IV L 7799/89; ART 65 (C/ALT ART 11 L 9249/95) E PARS 1, 3, 4 E ALS "A", "B" (C/ALT ART 54 L 9069/95) E "C", 5 E ALS, 7 E ALS E ARTS 8 E 83 INC I AL "D" L 8981/95; ARTS 1 E 11 L 9249/95; ART 3 PAR 2 AL "D" L 9317/96.
5600	01/01/1997 30/11/1997	ART 103 DL 5844/43; ART 45 E PAR UN L 5172/66; ART 25 L 8134/90; ART 65 (C/ALT ART 11 L 9249/95) E PARS 1, 3, 5 E ALS E 7 E ALS E ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 3 RES BACEN 2183/95; ART 1 L 9249/95; ART 3 PAR 2 E AL "D" L 9317/96; ART 15 INC I MP 1546/96 E REED.
		MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 161 PAR 1 L 5172/66; ART 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.

Inconformada, a contribuinte, instituição financeira responsável por reter e recolher o IRRF sobre os pagamentos que efetua para seus clientes advindos de aplicações financeiras dos Fundos de Investimentos que administra, acostou a impugnação acima referida (fls. 2/16) alegando que o não recolhimento do IRRF se deu devido a liminar e sentença proferidas em mandado de segurança, impetrado por sua cliente Citprev, visando afastar a incidência de tributação do Imposto de Renda por entender ser imune, em razão de ser entidade de previdência privada equiparada (espécie de gênero) a instituições de assistência social.

Posteriormente, durante a discussão no judiciário, a cliente da Recorrente pediu desistência do mandado de segurança por ter aderido a anistia da MP 2.222/02.

Aduziu ainda não poder ser responsabilizada pelo IRRF que não recolheu, posto seu cliente, o real sujeito passivo do imposto, estar albergado por liminar e sentença em mandado de segurança. Subsidiariamente, pediu a exclusão da multa e dos juros pela liminar concedida em mandado de segurança.

A 10ª Turma da DRJ/SPOI julgou improcedente a impugnação (fls. 194/207) entendendo que o crédito objeto deste auto de infração não estaria albergado pelo mandado de segurança, não havendo comprovação de que corresponderia ao mesmo período dos créditos tributários em discussão.

Decisão com a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997
DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AGRUPAMENTO DE VALORES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Desacompanhada de prova documental e contábil, não merece acolhida a alegação de que o débito declarado em DCTF englobaria diversos valores com exigibilidade suspensa.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.662 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.000176/2002-99

MANDADO DE SEGURANÇA. *Mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie.*

EXIGIBILIDADE SUSPensa. FALTA DE COMPROVAÇÃO. *Não comprovada a suspensão de exigibilidade, por força de ação judicial específica, devida é a multa de ofício.*

JUROS DE MORA. CABIMENTO. *Os juros de mora são devidos independentemente do motivo determinante da falta, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.*

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. *Após ciência da autuação, o contribuinte perde a espontaneidade e eventual adesão a anistia fiscal não afeta o julgamento dos valores lançados de ofício.*

Lançamento Procedente

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 217/233) rebatendo a decisão de 1º Piso e reafirmando os argumentos já expendidos na impugnação, além de requerer a nulidade do Acórdão combatido por não ter se pronunciado sobre os DARF que juntou e que comprovariam os pagamentos feitos nos termos da MP n.º 2.222/2002.

Subindo ao CARF, os autos foram convertidos em diligência por proposta do Relator original (Resolução n.º **1402-000.923**, sessão de 12/11/2019).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.662 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.000176/2002-99

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

DESTAQUE INICIAL

A matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se a recorrente trouxe a documentação necessária para que sejam afastadas os óbices opostos pela decisão recorrida para prover a impugnação, ou seja, a comprovação de que os débitos relativos ao IRRF do 1º trimestre/1997 estariam efetivamente incluídos no pedido de anistia (MP n.º 2.222/2002) e seu subsequente pagamento. Além disso, que demonstrasse que as ações judiciais longamente citadas nas peças recursais efetivamente albergassem o mesmo período dos créditos de IRRF exigidos no lançamento de ofício (primeiro trimestre de 1997).

Foi nessa linha o teor da Resolução n.º **1402-000.923, 4ª Câmara / 2ª Turma / 1ª Seção**, sessão de 12 de novembro de 2019 que converteu o julgamento em diligência. Veja-se:

“Primeiramente, antes de analisar o mérito do processo em epígrafe, entendo ser necessário analisar e esclarecer pontos importantes sobre a ação intentada no judiciário e sobre a adesão da Recorrente, ou de seu cliente Citiprev, a anistia prevista na MP 2.222/02, com o respectivo pagamento dos valores objeto do Auto de Infração.

A Recorrente alega que o v. acórdão recorrido é nulo por ter sido omissos quanto aos DARFs juntados aos autos, que são referentes aos pagamentos feitos devido sua adesão a anistia prevista na MP 2.222/02.

Já o v. acórdão recorrido informa que não encontrou DARFs com o CNPJ da Recorrente, e por isso entendeu que não restou comprovado os pagamentos relativos a anistia da MP 2.222/02.

Ademais, além de não constar nos DARFs o CNPJ da Recorrente, também não consta qualquer informação que os relacione com o processo em epígrafe ou que são pagamentos relativos aos créditos objetos do presente Auto de Infração.

Sendo assim, verifico a necessidade de se esclarecer melhor a alegação da Recorrente de que os DARFs acostados aos autos são relativos aos créditos objeto do Auto de Infração.

Tal ponto é de suma importância para a solução da lide, eis que a Recorrente pode ser a responsável pela retenção e recolhimento do IRRF exigido nos autos.

Outro ponto importante a ser verificado nos autos, é a necessidade de restar cabalmente demonstrado nos autos que a ação intentada no judiciário pela cliente da Recorrente albergou o mesmo período dos créditos de IRRF exigidos no Auto de Infração, para então, após esclarecido, ser possível julgar as demais alegações feitas pela atuada em seu recurso.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.662 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo nº 16327.000176/2002-99



Sendo assim, converto o julgamento em diligência para que a Recorrente seja intimada a juntar no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes documentos:

1 apresente documentos que demonstrem que os DARFs juntados aos autos são relativos aos créditos exigidos no Auto de Infração e comprove assim que ela, ou sua cliente, aderiu a anistia da MP 2.222/02.

2 da mesma forma, apresente a petição/ação intentada no judiciário por seu cliente a Citprev, onde foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade ou o não pagamento do imposto relativo ao crédito objeto do Auto de Infração. Ou seja, deve demonstrar a ação que albergou o mesmo período dos créditos de IRRF exigidos no lançamento de ofício, que é do primeiro trimestre de 1997.

3 após juntada dos documentos e os esclarecimentos feitos pela Recorrente, retornem os autos para o E. CARF para dar prosseguimento ao julgamento do Recurso Voluntário”.

Remetidos os autos à DEINF, foi feita a intimação à recorrente (fls. 500), na forma abaixo reproduzida:

	MINISTÉRIO DA ECONOMIA		Receita Federal
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/SP			
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO			
Intimação n.º: 41/2020		São Paulo, 30 de janeiro de 2020	
Processo:	16327.000176/2002-99		
Interessado:	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A		
CNPJ:	33.868.597/0001-40		
Endereço:	Av. Paulista, 1111 – 2º andar - Parte - São Paulo/SP		
CEP:	01311-920		
Ref.: Resolução: 1402-000.923			
<p>Segue em anexo, para ciência, cópia da Resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência.</p> <p>Fica o interessado intimado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os documentos abaixo relacionados:</p> <p>1- que demonstrem que os DARFs juntados aos autos são relativos aos créditos exigidos no Auto de Infração e comprove assim que ele, ou seu cliente, aderiu a anistia da MP 2.222/02.</p> <p>2- petição/ação intentada no judiciário por seu cliente a Citprev, onde foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade ou o não pagamento do imposto relativo ao crédito objeto do Auto de Infração. Ou seja, deve demonstrar a ação que albergou o mesmo período dos créditos de IRRF exigidos no lançamento de ofício, que é do primeiro trimestre de 1997.</p> <p>Após juntada dos documentos e os esclarecimentos feitos pelo Interessado, o processo retornará ao E. CARF para prosseguimento ao julgamento do Recurso Voluntário.</p>			

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.662 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.000176/2002-99

Após pedir dilação de prazo para atendimento, a contribuinte respondeu (fls. 510/512):

RESPOSTA À INTIMAÇÃO Nº 41/2020: INFORMAÇÕES QUANTO A (I) OS DARF JUNTADOS AOS AUTOS RELATIVOS AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE FORAM QUITADOS NA ANISTIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.222/02, E (II) A MEDIDA JUDICIAL EM QUE FOI PROFERIDA DECISÃO SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXIGÊNCIA NESTE PA.

Processo Administrativo (PA) n.º 16327.000176/2002-99

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, sociedade já qualificada (Recorrente), vem, por seu procurador infra-assinado, em atenção à Intimação n.º 41/2020, da qual foi cientificada em 07/02/2020 (fl. 500), relativamente às informações quanto a (i) os DARF juntados aos autos relativos aos créditos tributários que foram quitados na Anistia da Medida Provisória n.º 2.222/02, e (ii) a medida judicial em que foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em exigência neste PA, expor e requerer o quanto segue.

A Recorrente está obrigada à retenção e posterior recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em relação aos pagamentos que efetua a seus clientes sujeitos a tal retenção, bem como em relação aos Fundos de Investimento que administra.

Nesse cenário, a Citiprev Sociedade de Previdência Privada, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.415.858/0001-07 (Citiprev), cliente da Recorrente, impetrou o Mandado de Segurança (MS) n.º 89.00.07663-9 (fls. 272/281), objetivando reconhecer liminarmente e ao final da ação seu direito líquido e certo de, na qualidade de entidade fechada de previdência privada e, portanto, imune, não sofrer a cobrança de Imposto de Renda sobre rendimentos, dividendos e ganhos de capital dos títulos e valores mobiliários que detinha, inclusive sob a forma de retenção na fonte.

A liminar foi deferida, mas, após, cassada por meio de sentença denegatória do direito pleiteado pela Citiprev (fls. 282/283), ensejando a interposição de Recurso de Apelação (fls. 284/302), ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) (fls. 303/312), para assegurar a não incidência de Imposto de Renda, inclusive sob a forma de retenção na fonte, sobre rendimentos, dividendos e ganhos de capital dos títulos e valores mobiliários detidos pela Citiprev. Ato contínuo, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs Recurso Extraordinário (fls. 313/319).

Ao final de 2001, a Recorrente foi cientificada da autuação em tela, visando à cobrança de IRRF de períodos compreendidos no ano-calendário de 1997, incidente sobre rendimentos pagos a Citiprev. Destaca-se, inclusive, que a autuação vinculou o crédito tributário objeto deste PA ao MS n.º 89.00.07663-9, como apontado no Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados (fl. 31).

Ocorre que, a Citiprev optou por apresentar, no bojo do MS n.º 89.00.07663-9, pedido de desistência da ação e renúncia a quaisquer alegações de direito, e, via de consequência, quitou o crédito tributário objeto da controvérsia na referida ação com os benefícios previstos na Medida Provisória (MP) n.º 2.222/2001.

Conforme consta do Relatório apresentado pela Citiprev (fls. 139/146), foram feitos três recolhimentos via DARF, no valor de principal de R\$ 34.186.804,47, R\$ 27.888.107,26 e R\$ 1.028.986,89, para quitar débitos de IRRF cobrados em seu nome, da Recorrente e do Banco Citibank S/A, com os benefícios previstos na MP n.º 2.222/2001, dentre os quais consta o valor exigido no presente feito:

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.662 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.000176/2002-99

Excerto do Relatório (fl. 142):

CITIBANK OTVM - PA 16327.000176/2002-99					
Processo Administrativo	Período Apuração	Valor Principal	Juros	Multa	TOTAL
16327.000176/2002-99	3sem/01/97	1.699,23	3.476,32	1.274,42	6.451,98
16327.000176/2002-99	1sem/02/97	9.744,53	19.784,32	7.308,40	36.837,25
16327.000176/2002-99	2sem/02/97	3.034,72	6.161,39	2.276,04	11.472,15
16327.000176/2002-99	4sem/02/97	360,88	726,78	270,66	1.358,32
16327.000176/2002-99	2sem/03/97	4.818,76	9.704,50	3.614,07	18.137,33
16327.000176/2002-99	3sem/03/97	2.134,03	4.297,72	1.600,52	8.032,28
16327.000176/2002-99	4sem/03/97	876,85	1.751,33	657,64	3.285,82
16327.000176/2002-99	3sem/01/97	715,84	1.465,32	536,88	2.718,04
16327.000176/2002-99	4sem/01/97	4.948,86	10.130,32	3.711,65	18.790,82
16327.000176/2002-99	2sem/02/97	18.366,43	37.289,36	13.774,82	69.430,62
16327.000176/2002-99	4sem/02/97	4.922,09	9.993,32	3.691,57	18.606,98
16327.000176/2002-99	2sem/03/97	149,13	300,33	111,85	561,31
16327.000176/2002-99	4sem/03/97	4.307,72	8.603,81	3.230,79	16.142,32
		56.079,07	113.686,83	42.059,30	211.825,21

Cumpra informar que os valores de R\$ 457.968,16 e de R\$ 78.014,48 não foram incluídos no Relatório apresentado pela Citiprev (fls. 139/146), em virtude de um equívoco. Todavia, é inconteste que as quantias estão abarcadas nos DARF recolhidos. Até mesmo porque o valor total recolhido é suficiente para quitá-los, computando-se o valor de multa proporcional e juros de mora, especialmente porque, quando da adesão à anistia, a Citiprev efetuou pagamento a maior, conforme apontado no referido Relatório.

Assim sendo, as informações requisitadas por meio da Intimação em tela já foram apresentadas, sendo certo que (i) a própria Citiprev apresentou a vinculação do crédito tributário objeto deste PA aos DARF, no valor de principal de R\$ 34.186.804,47, R\$ 27.888.107,26 e R\$ 1.028.986,89 (fls. 139/146), e (ii) já constam dos autos as principais peças do MS n.º 89.00.07663-9, em que foi proferido acórdão para assegurar a não incidência de Imposto de Renda, inclusive sob a forma de retenção na fonte, sobre rendimentos, dividendos e ganhos de capital dos títulos e valores mobiliários detidos pela Citiprev (fls. 272/281).

Em vista do exposto, a Recorrente entende ter apresentado os esclarecimentos necessários para demonstrar que o crédito tributário objeto deste PA foram quitados e encontram-se extintos, na forma do art. 156, I, do CTN, reiterando seu pedido pelo provimento integral do Recurso Voluntário de fls. 217/233, cancelando, assim, a autuação em tela e os débitos que consigna.

Por fim, caso a Autoridade Fiscal entenda que os documentos apresentados nos autos são insuficientes para reconhecer a extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, I, do CTN, requer a concessão de prazo adicional, mediante nova intimação, notadamente por (i) se tratar de informações relativas à composição de DARF emitido há quase 20 anos, o que sequer foi feito pela Recorrente; e (ii) estar suspenso o atendimento presencial no âmbito do poder judiciário, em decorrência das medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, nos termos da Resolução CNJ n.º 313/2020, impossibilitando, assim, a obtenção de maiores informações acerca do MS n.º 89.00.07663-9.

Sem qualquer manifestação conclusiva da Autoridade Fiscal, os autos voltaram ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Postos os fatos, ao voto.

Via de regra, evito converter em diligência os processos sob minha relatoria, priorizando, sem perda do conteúdo, a decisão a ser prolatada, inclusive guiado pelo preceito constitucional da **celeridade processual** introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004 e que, embora tenha direção inicial ao Judiciário, não pode deixar de ser observado pelos Julgadores Administrativos no âmbito de suas competências.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.662 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.000176/2002-99

Nesse tom, procuro ver nos autos tudo o que possa permitir a prolação de decisão, debruçando-me sobre argumentos e provas acostados, só propondo diligência quando fico convencido da impossibilidade de encerrar a lide.

Então, se já não aprecio converter julgamento em diligência processo em situação “normal”, ou seja, evento em que os autos estão pela primeira vez sob o crivo de minha relatoria e do Colegiado, quanto mais quando se está diante de cenário em que JÁ HOUVE DILIGÊNCIA proposta anteriormente.

Todavia, com a devida vênia, não vejo a mínima possibilidade de se prosseguir neste julgamento, MESMO COM A DILIGÊNCIA JÁ FEITA, posto que o questionado pela Resolução n.º 1402-000.923 não restou esclarecido, ou seja, **NÃO** foram apresentados “documentos que demonstrem que os DARFs juntados aos autos são relativos aos créditos exigidos no Auto de Infração e comprove assim que ela, ou sua cliente, aderiu a anistia da MP 2.222/02”, e **NÃO** foi apresentada “a petição/ação intentada no judiciário por seu cliente a Citprev, onde foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade ou o não pagamento do imposto relativo ao crédito objeto do Auto de Infração”.

Ao contrário do que consta na Resolução, a contribuinte simplesmente juntou petição (fls. 510/512) repetindo argumentos já desfiados ao longo dos autos. Nenhum documento adicional. Nada!

Tanto isso é vero que a própria recorrente, no fecho de sua manifestação a respeito da diligência, pontuou (fls. 512):]

“Por fim, caso a Autoridade Fiscal entenda que os documentos apresentados nos autos são insuficientes para reconhecer a extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, I, do CTN, requer a concessão de prazo adicional, mediante nova intimação, notadamente por (i) se tratar de informações relativas à composição de DARF emitido há quase 20 anos, o que sequer foi feito pela Recorrente; e (ii) estar suspenso o atendimento presencial no âmbito do poder judiciário, em decorrência das medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, nos termos da Resolução CNJ n.º 313/2020, impossibilitando, assim, a obtenção de maiores informações acerca do MS n.º 89.00.07663-9”.

De outro lado, não consigo imaginar que havendo a adesão da recorrente aos benefícios da anistia trazidos pela MP n.º 2.222/2002, inexistia um formulário (digital ou eletrônico) que relacione, UM a UM, individual e discriminadamente, os débitos incluídos no rol do que se está buscando com a anistia legal.

Certamente existe tal discriminação, até porque não é crível que o sujeito passivo adira à anistia e não apresente um rol dos débitos para análise e homologação da Autoridade Tributária. Não faz sentido.

Demais disso, não posso deixar de consignar que a Resolução anterior solenemente omitiu-se em exigir que a Autoridade Fiscal que presidisse a diligência elaborasse (COMO SEMPRE OCORRE em procedimentos deste tipo) o devido RELATÓRIO

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.662 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000176/2002-99

CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO que daria subsídios a este Relator e ao Colegiado para decidir o embate.

CONCLUSÃO

Desse modo, mesmo a contragosto, entendo ser imprescindível uma nova conversão do julgamento em diligência de modo que a instrução processual se complete.

Para tanto, determino que a Autoridade Tributária da jurisdição da recorrente, ou quem lhe faça as vezes dentro da nova estrutura da Receita Federal, proceda:

- a) a nova intimação da recorrente para que apresente documentos que demonstrem que os DARF juntados aos autos são relativos aos créditos exigidos no Auto de Infração e comprove assim que ela, ou sua cliente, aderiu a anistia da MP 2.222/02;
- b) da mesma forma, que seja intimada a apresentar a petição/ação intentada no judiciário por seu cliente a Citprev, onde foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade ou o não pagamento do imposto relativo ao crédito objeto do Auto de Infração. Ou seja, deve demonstrar a ação que albergou o mesmo período dos créditos de IRRF exigidos no lançamento de ofício, que é o primeiro trimestre de 1997;
- c) ainda no mesmo texto requisitório, intime a contribuinte a trazer documento **com a demonstração detalhada dos débitos** que foram incluídos no momento de sua adesão aos benefícios da MP nº 2.222/2002;
- d) pesquise nos sistema da Receita Federal a mesma informação, ou seja, **QUAL O ROL de débitos incluídos na anistia**, períodos e valores;
- e) ao final, com os dados recebidos da recorrente e o que tiver obtido nas pesquisas internas no Órgão, tabule as informações e **elabore relatório conclusivo**, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação da recorrente, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone